



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11968.000213/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/09/2006

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábiana Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

expresso:

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de Florianópolis assim

Trata-se de auto de infração lavrado contra o impugnante já qualificado nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 40.000,00, relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória referente à prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada.

Descreve a autoridade fiscal que o sujeito passivo é representante no Brasil da CMA CUM S/A, a qual atua no transporte internacional de cargas, e informou em prazo superior ao admitido pela legislação os dados de embarque relativos às Declarações de Despacho de Exportação (DDE) n's 2061050828/8, 2061046381/0, 2061042678/8, 2061038819/3, 2061038950/5, 2061052118/7, 2061038162/8, 2061048251/3 (fls. 15/47).

Anota a autoridade fiscal que intimou, por meio do Termo de Intimação Saope nº 04/07 (fls. 50), o terminal alfandegado Tecon Suape, responsável pela operação do navio Aliança Maufi, a apresentar a relação das unidades de carga embarcadas neste navio, com destino ao exterior.

Após confrontação dos dados de embarque prestados pelo sujeito passivo no Siscomex com os dados fornecidos pelo operador portuário Tecon às fls. 51/63 confirmouse defasagem superior a sete dias entre o efetivo embarque dos contêineres e a prestação da informação no Siscomex.

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o infrator, para cada Declaração para Despacho de Exportação— DDE, que não teve o registro dos dados de embarque no prazo legal de sete dias, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do DL nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03. Observa ainda a autoridade fiscal que foram registrados com atraso os dados de embarque relativos a oito declarações para despacho de exportação.

Registre-se que, expressamente, afastou a autoridade fiscal a capitulação da infração prevista na alínea "c" do mesmo dispositivo (embaraço à fiscalização), por entender que a tipificação da alínea "e" (prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, fora do prazo previsto pela RFB) seria mais específica.

Devidamente cientificado, comparece o sujeito passivo ao processo para impugnar o lançamento, alegando, em síntese,

que não cometera infração capitulada na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do DL 37/66 (embaraço à fiscalização), posto que não teria omitido, embaraçado, dificultado ou tentado impedir a fiscalização aduaneira, pelo fato de ter efetuado o registro, fora do prazo de sete dias, no Siscomex, dos dados de embarque marítimo dos despachos de exportação por ele realizado.

Por fim, requer seja desonerado do pagamento da multa regulamentar pretendida pelo Auto de Infração.

A DRJ de Florianópolis julgou improcedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/09/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. INTEMPESTIVIDADE.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu depois de decorrido o prazo de 7 (sete) dias, torna-se aplicável a multa regulamentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Apresenta a Recorrente Recurso Voluntário alegando que a fiscalização incorreu em grave erro ao, indiretamente, enquadrar, a interessada como transportadora, o que acarreta a nulidade do auto de infração.

Informa que desempenha apenas as atividades de agenciamento marítimo, sendo mera mandatária da empresa transportadora e parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente autuação, pois esta penalidade somente pode ser aplicada ao transportador marítimo ou agente de carga (NVOCC).

Finaliza argüindo que o afastamento da multa é medida que se impõe em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o disposto no art. 20 da Lei nº 9.784/99, especialmente porque não se está diante de fraude, má-fé ou tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, uma vez que todos os registros dos dados de embarque foram realizados.

Aponta a ocorrência de denúncia espontânea ao caso, conforme novel redação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Requer, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei n.º 9.784/1999 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Dai, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o caput do artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento, ou se apresentá-lo o mesmo não pode ser conhecido por estar precluso.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 09 de abril de 2012, tendo se esvaído o prazo para manifestar-se em 09 de maio do mesmo ano, entretanto, apresentou recurso somente em 10 de maio de 2012 quanto o prazo já havia se precluído, de modo que esse Conselho não mais pode conhecê-lo.

Nesse sentido, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator